



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003580-03.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelado ARILDO CARLOS CARRARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003580-03.2024.8.26.0318

Apelante: Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas - CEBAP

Apelado: Arildo Carlos Carraro

Origem: Comarca de Leme - 3ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Márcio Mendes Picolo.

Voto nº 2366

DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ADESÃO FORMAL. INVALIDADE DE GRAVAÇÃO TELEFÔNICA COMO PROVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL AFASTADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Autor identificou descontos mensais não autorizados em seu benefício previdenciário, buscando a declaração de nulidade do negócio jurídico, cessação dos descontos, devolução em dobro dos valores e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a validade da relação jurídica que ensejou os descontos; (ii) determinar se há configuração de dano moral indenizável; (iii) avaliar o montante compensatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A apresentação extemporânea de documentos pela ré atrai a preclusão consumativa, conforme art. 336 do CPC. 5. A gravação telefônica e o termo de adesão eletrônico são insuficientes para comprovar a regularidade da contratação, conforme Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS. 6. Não há configuração de dano moral. Os descontos, ainda que indevidos, não comprometeram a subsistência do autor nem houve prova de repercussão relevante em sua esfera pessoal. A situação constitui mero aborrecimento, conforme jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e parcialmente provido,

apenas para afastar a condenação por danos morais. Mantida a declaração de inexistência de relação jurídica e a restituição em dobro do indébito. Ônus sucumbenciais distribuídos de forma proporcional. Tese de julgamento: “1. É inválida a autorização de desconto em benefício previdenciário fundada apenas em gravação telefônica, nos termos da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022. 2. Desconto indevido de pequeno valor, sem comprovação de repercussão significativa, não configura dano moral”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XX; CPC, arts. 86, caput, 355, I, e 370 e 373, II; CDC, art. 6º, III, 31; Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.149.406/AC, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 24.02.2025; STJ, EDcl no AREsp 676.608/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, j. 30.03.2021; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 23.05.2022; TJSP, Apelação Cível 1001373-17.2024.8.26.0549, Rel. Des. Léa Duarte, j. 24.03.2025; TJSP, Apelação Cível 1009140-52.2024.8.26.0664, Rel. Des. Alexandre Coelho, j. 28.02.2025; TJSP, Apelação Cível 1000597-13.2024.8.26.0615, Rel. Des. Inah de Lemos e Silva Machado, j. 31.03.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas - CEBAP**, contra a r. sentença de fls. 250/257, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta por **Arildo Carlos Carraro**, para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, a inexistência do débito “CONTRIBUIÇÃO CEBAP ou CONTRIB. CEBAP”, condenar a requerida à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Sobreveio condenação em custas, despesas e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, observada a justiça gratuita concedida à ré.

O réu/apelante alga, em síntese, a regularidade da filiação do autor à associação, sustentando que se deu de forma digital via SMS e gravação telefônica que evidenciaria a sua anuência quanto aos termos e valores das contribuições descontadas. Defende que não restou caracterizado o dano moral, tratando-se, no máximo, de mero aborrecimento cotidiano. De forma subsidiária, requer a redução do montante fixado a título de indenização, além da concessão dos benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 51 da Lei nº 10.741/2003, por se tratar de entidade sem fins lucrativos.

Contrarrazões (fls. 302/306).

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, esclarece-se que a gratuidade da justiça foi concedida pelo juízo de origem (fls. 252), não havendo, portanto, necessidade de manifestação nesse sentido.

“Assim, afastada a aplicação da Súmula 481 do STJ por conta de tal dispositivo expresso em sentido contrário, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte ré.”

Incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Consta dos autos que o autor identificou descontos mensais, sob a rubrica “CONTRIB. CEBAP 0800 715 8056”, incidentes sobre seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 45,00, iniciados em 03/2024, totalizando R\$ 225,00 (fls. 48/50). Alega não ter autorizado referidos lançamentos e desconhecer a origem da contribuição, motivo pelo qual ingressou com a presente ação, visando a declaração de nulidade do negócio jurídico, a cessação imediata dos descontos, a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Em contestação, a associação alegou regularidade das

cobranças, afirmando que o autor teria aderido voluntariamente a seus quadros por meio de contratação digital, com confirmação via SMS, recebimento de kit de boas-vindas e ativação em seu sistema. Sustentou, ainda, que não há falar em dano moral, por se tratar de mero dissabor.

Em réplica, o autor impugnou os argumentos defensivos, asseverando a inexistência de prova documental que comprove a contratação, reforçando, assim, a tese de descontos indevidos.

Instados a especificarem as provas que pretendiam, o autor nada requereu, ao passo que a ré apresentou ficha de adesão eletronicamente assinada e link contendo gravação telefônica na qual, segundo sustenta, o autor teria anuído aos descontos.

Sobreveio sentença de procedência, afastando-se a validade das provas apresentadas de forma extemporânea, na forma do art. 336 do CPC, reconhecendo a preclusão consumativa quanto à apresentação de documentos fora do prazo da contestação. Além disso, o juízo de origem considerou inválido o documento eletrônico apresentado e reputou inapta a gravação telefônica como meio de contratação, com fundamento nas Instruções Normativas n.º 121/2005 e 128/2022 do INSS. Diante disso, declarou a inexistência do vínculo jurídico, determinou a restituição em dobro dos valores descontados e fixou indenização por danos morais.

Interposto recurso, a controvérsia devolvida a esta instância restringe-se à análise: (i) da validade da relação jurídica que ensejou descontos no benefício previdenciário do autor; e (ii) da configuração de dano moral indenizável; (iii) do montante compensatório.

Da análise do conjunto probatório, constata-se que a associação fundamenta a regularidade da adesão discutida em dois elementos: um termo de autorização com suposta assinatura eletrônica e uma gravação telefônica, que, segundo sustenta, comprovariam a anuência do autor com os descontos realizados em seu benefício previdenciário.

Todavia, a referida tese não se sustenta. De início, cumpre destacar que a apresentação extemporânea dos referidos documentos, sem qualquer justificativa plausível, atrai a preclusão consumativa, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil, porquanto a matéria de defesa deve ser integralmente deduzida na contestação, como bem apontou o juízo *a quo* (fls. 251).

Além disso, nota-se que o conteúdo apresentado, por si só, é insuficiente para demonstrar a regularidade da contratação. Com efeito, o art. 5º,

incisos II e III, da Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS veda expressamente a autorização para descontos em benefícios previdenciários realizada por meio de ligação telefônica, bem como invalida a gravação de voz como meio hábil à formalização contratual.

Confira-se:

“Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

II - O desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência”.

Em casos análogos, este Tribunal de Justiça já se posicionou nos seguintes termos:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO ASSOCIATIVA POR ESCRITO. NÃO OBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito formulado por segurada do INSS em face de entidade associativa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a requerida comprovou a filiação do autor e a autorização dos descontos em seu benefício previdenciário; (ii) estabelecer se a ausência de comprovação autoriza a repetição em dobro dos valores descontados; e (iii)

*determinar se a conduta da requerida configura dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 exige, para a realização de descontos associativos em benefício previdenciário, a apresentação de termo de filiação e termo de autorização assinados pelo beneficiário, por escrito, acompanhados de documento de identificação oficial. 4. A requerida não apresentou cópias dos documentos exigidos pela norma, limitando-se a juntar gravação de áudio de uma ligação telefônica, insuficiente para demonstrar a regularidade dos descontos, o que caracteriza prática abusiva. 5. Mesmo que se considerasse válida a contratação por ligação telefônica, a conduta da requerida violou o dever de informação previsto no CDC, pois os descontos foram realizados sem que o autor tivesse conhecimento adequado sobre a filiação associativa e seus benefícios. [...]. Tese de julgamento: **Na vigência da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, é ilegal a realização de descontos de mensalidade associativa em benefício previdenciário a partir de simples ligação telefônica, sem a assinatura de termo de filiação por escrito.** Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, 30, 37 e 42, parágrafo único; CPC, art. 373, II; Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022; Código Civil, arts. 389, 404 e 406; Súmula nº 54 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp. 248764/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 09/05/2000, DJ 07/08/2000”. (TJSP; Apelação Cível 1001373-17.2024.8.26.0549; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)*

“APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. REPETIÇÃO DO

*INDÉBITO. DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. Aposentada ajuizou ação contra associação para declarar inexigíveis valores descontados de seu benefício previdenciário, repetição em dobro do indébito e dano moral. Sentença julgou improcedente, condenando a autora por litigância de má-fé. I. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. As questões em discussão consistem em verificar se: i) houve consentimento válido na contratação por telefone e se a associação ré cumpriu seu ônus probatório quanto à existência da relação jurídica.; ii) a restituição deve ser simples ou em dobro; iii) configurado dano moral indenizável e, em caso positivo, a quantia indenizatória adequada; III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. **A ré não comprovou adequadamente a adesão da autora aos seus serviços, sendo o áudio apresentado insuficiente, uma vez que somente evidencia que a associação se aproveitou da vulnerabilidade da idosa, induzindo-a a responder e confirmar a contratação.** 2. A repetição das quantias descontadas indevidamente após 31/03/2021 deve ocorrer em dobro ante a violação da boa-fé objetiva. 3. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral. Caso em que não demonstrado o prejuízo à subsistência elementar e/ou abalo psicológico. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 3º, § 2º, art. 39, inciso IV, art. 42, parágrafo único; Código Civil, art. 398; CPC, art. 373, inciso II. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp 2544150/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 13/05/2024; STJ, AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Rel. Min. Raul Araújo, 14/12/2022; TJSP, Apelação nº 1006686-64.2024.8.26.0223, Rel. Des. Miguel Brandi, 05/02/2025; TJSP, Apelação nº 1004329-49.2024.8.26.0664, Rel. Des. Walter Fonseca, 31/01/2025. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1009140-52.2024.8.26.0664; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1);*

Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

A esse respeito, cumpre lembrar que o dever de transparência é princípio basilar das relações de consumo, nos termos do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, que impõe ao fornecedor o ônus de garantir ao consumidor informações claras, precisas e ostensivas acerca do serviço ofertado. Essa obrigação não foi minimamente observada.

No áudio apresentado (fls. 246), com duração de 1 minuto e 58 segundos, ouve-se que o funcionário interlocutor, inicialmente, limita-se a induzir o autor à mera confirmação de dados pessoais que já detinha previamente.

Em seguida, pergunta se ele autoriza o uso das informações confirmadas para o cadastro no “clube de benefícios e compartilhamento com empresas parceiras da CEBAP”, conforme política de dados disponível no site da associação.

Após, realizou breve leitura de um suposto “termo de consentimento” e de uma “autorização de desconto da quantia de R\$ 45,00” diretamente em benefício previdenciário, e solicita a confirmação do recebimento de um SMS. O autor confirma a autorização de descontos, mas nega ter recebido SMS em seu celular.

Em seguida, o funcionário diz que solicitará o reenvio do SMS, informando que o autor poderá “finalizar posteriormente”, e o parabeniza pela filiação, afirmando que o novo associado receberá um “kit de boas-vindas”.

Note-se que não há, no diálogo, qualquer explicação objetiva sobre o que seria o referido “clube de benefícios”, tampouco sobre os serviços, produtos ou vantagens decorrentes da filiação. Trata-se de abordagem superficial, que em nada esclarece o consumidor, revelando-se incapaz de demonstrar a formação válida da vontade contratual.

No que toca ao termo de adesão eletrônico (fl. 249), também se verifica a ausência de elementos técnicos mínimos para conferir autenticidade ao suposto aceite. Não há prova de geolocalização, número de IP, data e hora da contratação, autenticação por biometria ou imagem, tampouco dossiê da contratação ou cópia de documentos pessoais. O código hash mencionado, isoladamente, é insuficiente para atribuir segurança jurídica ao ato. Além disso,

sequer restou comprovado o envio do alegado “kit de boas-vindas”, o que fragiliza ainda mais a tese defensiva.

Diante desse cenário, não há como reconhecer a regularidade da contratação. A associação, portanto, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Cumprе destacar, por oportuno, que a liberdade associativa constitui direito fundamental assegurado pelo artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, segundo o qual: “*ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado*”.

Portanto, a ausência de manifestação expressa e inequívoca do autor impede qualquer cobrança feita pela associação, de modo que era mesmo de rigor concluir-se pela declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com consequente condenação à repetição em dobro do indébito.

Por outro lado, não estão configurados os danos morais.

Para a caracterização do dano moral, exige-se a comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, além da existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico, seja ele de ordem material ou imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça a indenização extrapatrimonial, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, ainda que o autor tenha sofrido lançamentos indevidos em seu benefício previdenciário, não se verifica, na hipótese, qualquer lesão a seus direitos da personalidade.

É certo que a aposentadoria percebida pelo demandante é modesta, totalizando o valor de R\$ 1.412,67 (fls. 47). No entanto, as circunstâncias do caso indicam a ausência de prejuízos extrapatrimoniais.

Os descontos mensais realizados foram no montante de R\$ 45,00, o que representa aproximadamente 3% do benefício. Não se pode presumir que tenham causado efetivo comprometimento da subsistência do autor, sobretudo porque não foi apresentado qualquer prova de que as reduções lhe tenham causado

sofrimento psicológico significativo.

Cumprе destacar que os débitos questionados tiveram início em 03/2024 e se estenderam até 07/2024, conforme Histórico de Créditos (fls. 21/50). Observa-se, ademais, que a ação somente foi ajuizada em 08/2024, ou seja, transcorrido período de 5 meses desde o início das deduções. Esse contexto evidencia que, embora indevidos, os lançamentos não afetaram de forma substancial a sua subsistência, tanto que passaram despercebidos, ou, no mínimo, foram tolerados.

Ressalte-se, ainda, que a simples ocorrência de descontos indevidos em proventos previdenciários, por si só, não é apta a caracterizar dano moral *in re ipsa*, conforme orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a

situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgado deste Tribunal:

“APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. "Contribuição UNSBRAS". Declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de procedência parcial. Insurgência do autor. Contratação por SMS. Sentença que reconheceu inexistir documento a demonstrar suficientemente autorização pelo autor para a sua associação e cobrança de mensalidades. Declarada a inexigibilidade das mensalidades e a devolução dos valores descontados do benefício previdenciário em dobro. Questão incontroversa. Sem condenação à indenização por dano moral. Irresignação do autor. Dano moral. A despeito da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta da ré tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica do autor, causando-lhe dano e, no caso em apreço, não há prova consistente a propósito. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pelo consumidor, por si só, não é passível de indenização. O autor não trouxe prova de repercussões decorrentes da contratação irregular, como negativação de seu nome ou cobranças vexatórias. Sentença de parcial procedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do

Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso do autor não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1000597-13.2024.8.26.0615; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

E ainda que o autor tenha dito na inicial que tentou resolver o problema de forma administrativa, não comprovou essa alegação, tampouco demonstrou a ocorrência de desvio produtivo.

Assim, a inexistência de prova concreta de violação a direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não se configurando dano moral passível de indenização.

Portanto, a sentença deve ser reformada apenas para afastar a condenação por danos morais, mantendo-se os demais termos da decisão.

Diante da reforma parcial do julgado, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil. Assim, as custas e despesas processuais deverão ser suportadas igualmente, à razão de 50% para cada parte. Por sua vez, fixam-se os honorários advocatícios devidos pelo autor em 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais (R\$ 10.000,00) e, os devidos pela parte ré, em 10% sobre o valor da causa (R\$ 10.460,62 – fls. 13), ressalvada a justiça gratuita concedida a ambos.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR